



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS

PP n.º 000212.2025.10.001/9.

Inquirido: FABIO RUEDIGER

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

FABIO RUEDIGER, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 001.272.695-84, com residência e domicílio na Rua Fernando de Noronha nº 116, Qd.02, Lt.14/15, Central Park, Universitário - CEP: 47.864-330 - Luiz Eduardo Magalhães, doravante identificado como COMPROMISSÁRIO, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, em conformidade com os artigos 5º, §6º, da Lei 7.347/85; 784, IV, do CPC e 876 da CLT, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PALMAS, pelo Procurador do Trabalho que o subscreve, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO E EXTENSÃO

O presente termo, elaborado a partir de elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº 000212.2025.10.001/9, formaliza o compromisso do signatário de manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, por meio do cumprimento das obrigações a seguir elencadas, que deverão ser observadas pelo compromissário em todas as suas atividades econômicas.

2 – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2.1. ABSTER-SE de contratar e/ou manter a seu serviço empregados com idade inferior a 16 anos, exceto na hipótese de contrato formal de aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

2.2. Ao contratar/admitir/exigir trabalho de adolescentes menores de 18 anos, **ABSTER-SE** de exigir atividades em condições insalubres, perigosas, penosas, imorais, trabalho noturno, ou qualquer atividade que seja prejudicial à sua formação física ou psicológica, conforme o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 404 e 405, caput incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

2.3. ABSTER-SE de exigir atividades previstas na Lista TIP do MTE, anexa ao Decreto 6.481/08, notadamente Itens 1, 17 e 81 da Lista .

2.4. Deverão cessar imediatamente, caso ainda existentes, o trabalho de crianças ou adolescentes, realizado nas formas acima descritas.

3 - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1 O descumprimento do presente termo de ajuste de conduta resultará na aplicação de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos itens e subitens da cláusula 2 descumpridos, ainda que parcialmente, e por constatação de descumprimento.

3.2 A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à sua aplicação.

3.3 As multas serão atualizáveis monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), a contar da data da assinatura do presente ajuste, e revertidas em favor da sociedade, na forma definida pelo Ministério Público.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

4.1. A título de indenização por dano moral coletivo (lesão aos direitos difusos e coletivos), a COMPROMISSÁRIA pagará a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas do Estado do Tocantins – Instituto Anjo Azul, entidade assistencial devidamente cadastrada, consoante os seguintes dados bancários: Banco do Brasil, Ag. 1886-4 e Cc 82626-0; para fins de reparação a ordem lesada.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita através de peticionamento nos autos do PP n.º 000212.2025.10.001/9.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

4.2. Em caso de inadimplemento ou mora na quitação anteriormente referida, incidirá cláusula penal de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor total.

4.3. A COMPROMISSÁRIA deverá comprovar o cumprimento da obrigação referida no item 4.1 no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da admoestação para repasse da importância à entidade imediatamente referida.

5. DA FISCALIZAÇÃO

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, diretamente ou por meio de órgãos parceiros, fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, para verificação do efetivo cumprimento das obrigações ajustadas, sendo que a qualquer pessoa é facultado denunciar o seu descumprimento.

5.2 A recusa ou omissão ao atendimento às requisições ministeriais para comprovação do cumprimento das obrigações deste Termo de Ajuste de Conduta, bem como a prática de qualquer ato tendente a impedir a fiscalização da sua fiel observância gera presunção do seu descumprimento.

6. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA EVOLUÇÃO TÉCNICA

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais, infralegais e legislação superveniente que revoguem ou acresçam nova obrigação, em observância ao princípio da melhoria da condição social (CRFB, art. 7º, caput), ainda que não listada de forma específica nos itens anteriores, a qual passará, automaticamente, a integrar o presente compromisso.

7. DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

7.1 As partes signatárias convencionam que o presente termo de ajuste de conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura.

7.2 Este termo de ajuste de conduta consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, estará sujeito a protesto e será passível de execução na Justiça do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

7.3 As cláusulas objeto do presente ajuste, obrigacionais e penais, permanecem inalteradas em caso de sucessão trabalhista, ficando o sucessor ou sucessores responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas apuradas e ainda não pagas no caso de inadimplemento anterior à sucessão.

7.4 O presente compromisso de ajustamento de conduta vincula as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, quanto às cláusulas obrigacionais, se desenvolverem atividade econômica afim da exercida pela Compromissária; e, quanto à solidariedade pelo pagamento das multas, se preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para configuração do grupo econômico trabalhista.

7.5 Este termo de ajuste de conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

7.6 Este compromisso de ajustamento de conduta não condiciona, impede ou influencia a atuação de ofício dos auditores-fiscais do trabalho.

7.7 Os valores fixados em razão deste compromisso de ajustamento de conduta não serão compensados com nenhuma penalidade administrativa imposta em decorrência da atuação dos auditores-fiscais do trabalho.

Estando assim justo e compromissado, a Compromissária firma o presente termo de ajuste de conduta em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

(datado e assinado digitalmente)
Márcio de Aguiar Ribeiro
PROCURADOR DO TRABALHO

(assinado digitalmente)
FABIO RUEDIGER
Representante legal